



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 5/2026

Autor: Vereador Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaoca)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do município de Cachoeiro de Itapemirim em doação voluntária de sangue, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexandre de Itaoca com instituir no Município a possibilidade de converter as multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue.

O projeto foi lido em plenário em 03 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de associar o caráter educativo das penalidades administrativas de trânsito ao incentivo à doação de sangue, promovendo ação de relevante interesse social e de saúde pública. A medida prevê caráter facultativo ao infrator, estabelecendo critérios e limites para a conversão, bem como resguardando a natureza voluntária, altruística e não remunerada da doação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O art. 30, I e II da Constituição Federal reza que é de competência do Município legislar acerca de matérias de interesse local e que visem suplementar a legislação estadual e federal.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a saúde pública é tema de competência comum entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme o art. 23, II da Constituição Federal. Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal contribui com mesmo entendimento, com os arts. 2º, II; 152 e 157, I, VII e VIII.

Art. 2º. *O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem-estar de todos os munícipes, dando prioridade:*

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 152. *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.*

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

Dessa forma, é indiscutível a competência de legislar acerca do tema, uma vez que o objetivo do projeto é fortalecer políticas públicas para promoção da saúde. É importante destacar que, o projeto em tela não tem o objetivo de impor a obrigação de doar sangue, nem torna automática a conversão da penalidade de trânsito, mas sim traz a liberdade de escolha entre realizar o pagamento regular da multa ou, de forma facultativa, a doação voluntária de sangue, conforme o art. 1º, §1º.

O ato de doar sangue, no contexto do projeto, não configura pagamento, desconto ou compensação financeira, e sim um ato voluntário. O projeto respeita a Constituição Federal e a Lei nº 10.205/2001 (que regulamenta a coleta de sangue), não afrontando o ato voluntário, mas sendo incentivo indireto, socialmente e juridicamente viável.

Ocorre que, conforme parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, há necessidade de constar no projeto a situação de pessoas que não tenham a possibilidade de doar sangue, de forma temporária ou permanente, sob pena de penalização incompatível ou tratamento desigual. Assim, esta Comissão concorda com a Procuradoria em recomendar o acréscimo de dispositivo que assegure ao infrator, que apresente documentação médica idônea., quanto a impossibilidade de doar, faça jus ao direito de caráter educativo.

Tal conversão não gera vantagem econômica ao infrator, nem na obrigação de doar, mas de uma alternativa consciente e facultativa, transformando a advertência por escrito, art. 267, CTB em doação voluntária de sangue. O art. 24 do Código de Trânsito atribui aos órgãos municipais a possibilidade de fiscalizar, autuar, aplicar penalidades, notificar infratores e arrecadar multas relativas às infrações de sua atribuição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar

Além disso, o CTB, no art. 267, admite que a multa de trânsito seja substituída por advertência por escrito em infrações leves ou médias, desde que o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, deixando destacada a natureza pedagógica do legislador federal.

Art. 267. *Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.*

Assim, o ordenamento Federal admite que a multa seja convertida em medida administrativa de natureza educativa demonstra que é juridicamente plausível que o Município, no exercício de sua competência suplementar. Vale ressaltar que, o art. 3º do presente projeto estabelece requisitos cumulativos para a conversão, destacando o inciso II que reza que o infrator não poderá ser reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, conforme artigo supracitado. Contudo, observa-se que o referido dispositivo federal considera como impeditiva a reincidência em qualquer infração, e não apenas na mesma. Assim, caso o legislador municipal pretenda manter plena conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





federal, de maneira que evite questionamentos futuros quanto à possível usurpação de competência privativa da União, recomenda-se, em concordância com parecer jurídico desta Casa, a apresentação de emenda modificativa ao inciso II do art. 3º, a fim de reproduzir fielmente a redação do art. 267 do CTB.

Além disso, o art. 4º do projeto estabelece que a conversão ficará limitada a, no máximo, duas multas por infrator no período de 12 (doze) meses. Tal previsão, contudo, revela-se incompatível com o requisito disposto no art. 3º, inciso II, após a devida adequação, e, conseqüentemente, com a sistemática prevista no art. 267 do CTB. Isso porque, uma vez concedida a conversão dentro do período anual, a prática de nova infração comprometeria o requisito de inexistência de infração anterior no mesmo intervalo, inviabilizando nova conversão. Dessa forma, à luz da coerência normativa, da hierarquia das normas e da adequada técnica legislativa, mostra-se juridicamente recomendável a supressão do art. 4º, a fim de evitar contradições internas.

É importante ressaltar, acerca da competência legislativa que, o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, estabelece ser de competência exclusiva do Prefeito:

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias. inistração Pública, legislar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sobre servidores públicos municipais, dessa forma, o PLO em questão viola a prerrogativa definida, caracterizando um vício de iniciativa que afronta o Princípio de Separação de Poderes. Vale lembrar que, o art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal deixa claro que o Município possui a competência legislativa de regulamentar o funcionamento público, unicamente e exclusivamente através do Chefe Executivo.

Ainda que a proposta institua uma política pública voltada ao incentivo à doação voluntária de sangue, não há previsão de criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco modificação da estrutura administrativa, do regime jurídico dos servidores ou da organização interna do Poder Executivo Municipal. Da mesma forma, não se verifica a atribuição de novas competências à Secretaria Municipal já responsável pela gestão administrativa das multas de trânsito.

Nesse contexto, a proposição não inova no campo das atribuições administrativas, limitando-se a regulamentar, no âmbito local, uma forma alternativa e socialmente orientada de cumprimento de penalidade já prevista no ordenamento jurídico, exercendo competência previamente delegada aos Municípios pela legislação federal. Quanto à possível caracterização de renúncia de receita, poderia, em análise inicial, suscitar-se a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto admite a conversão facultativa de multas de trânsito em doação voluntária de sangue, substituindo a arrecadação decorrente da penalidade pecuniária por uma modalidade alternativa de cumprimento da sanção.

Entretanto, tal situação não configura renúncia de receita sob o aspecto técnico-jurídico. Isso porque o próprio Código de Trânsito Brasileiro já prevê, em seu art. 267, a possibilidade de substituição da multa por advertência por escrito nas infrações de natureza leve ou média, desde que atendidos os requisitos legais. Ou seja, trata-se de hipótese em que, por determinação legal, não há ingresso de receita, afastando-se a ideia de que o ente público estaria abrindo mão de valores que efetivamente arrecadaria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, o projeto em análise apenas reproduz, em âmbito local, lógica já existente na legislação federal, acrescentando a possibilidade de não aplicação da penalidade em caso de doação de sangue pelo infrator. Não há, portanto, concessão de benefício fiscal, isenção, anistia, remissão ou qualquer outro mecanismo de redução de receita previamente assegurada ao Município, não havendo renúncia de receita.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei, em linhas gerais apresenta significativo impacto social, ao integrar a função educativa das sanções administrativas de trânsito com o incentivo a comportamentos solidários voltados à proteção da vida, sendo juridicamente viável, com Emenda Modificativa do inciso II do art. 3º, Emenda Supressiva do art. 4º e Emenda Aditiva com acréscimo de dispositivo que assegure ao infrator, com impossibilidade de doar sangue, que apresente documentação médica idônea, quanto a impossibilidade de doar, faça jus ao direito da conversão de multa em advertência por escrito. Tais emendas foram devidamente protocoladas pelo Autor do projeto em discussão.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas supressiva, modificativa e aditiva.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por unanimidade, vota pelo prosseguimento do feito, com emenda modificativa do inciso II do art. 3º, emenda supressiva do art. 4º. Além do acréscimo de dispositivo, através de emenda aditiva que assegure ao infrator, com impossibilidade de doar sangue,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

que apresente documentação médica idônea, quanto a impossibilidade de doar, faça jus ao direito de caráter educativo. Tais emendas foram devidamente protocoladas pelo Autor do projeto em discussão.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

